



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.720454/2017-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.552 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Satisfeitas as condições para isenção, inclusive com o Instrumento de Curatela, o Recurso Voluntário deve ser provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49/51) contra decisão de primeira instância (fls. 37/40), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2015 (fls. 11/14), em que foram apurados Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no valor de R\$ 67.894,08, da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da presente notificação de lançamento.

Inconformado, o interessado apresentou, por intermédio de sua procuradora, conforme instrumento de mandato (fl. 6), na data de 16/05/2017 (fl. 2), a impugnação (fl. 2), juntamente com demais documentos, alegando, em síntese, serem isentos os proventos auferidos das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, por se tratarem de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações, recebidos por portador de moléstia grave.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/11/2017 (fl. 45); Recurso Voluntário protocolado em 01/12/2017 (fl. 49), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 6 e 59).

Responde o contribuinte nestes autos, por “Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave”.

O v. Acórdão fincou entendimento que o recorrente não atendeu um dos dois pressupostos para a concessão da isenção, qual seja, se o contribuinte é portador de moléstia grave, pois não foi juntado a curatela do recorrente.

Irresignado, o recorrente maneja recurso próprio, juntando novos documentos que considera suficiente para esclarecer a controvérsia.

Pois bem, à fl. 57 dos autos, o recorrente carrou o “Laudo Pericial”, elaborado na UPA – Poços de Caldas, onde fica superada a questão da oficialidade e tempestividade.

À fl. 58, se encontra uma Certidão onde consta que, o recorrente ajuizou Ação Indenizatória face a Usiminas, onde foi provido parcialmente o pedido de indenização por acidente de trabalho formulado pelo autor, condenando a requerida a pagar pensão mensal vitalícia. Assim, restou provado a origem do ganho do recorrente.

Já à fl. 59 dos autos, faz referência a um “Termo de Compromisso de Curadora Provisória”, onde a natureza do mesmo é a “interdição”, sendo requerente sua esposa Sebastiana Maria Pereira, que restou Curadora Provisória de Márcio Leite.

Assim, pelas provas apresentadas, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil